

Leis**Lei nº 3.963, de 04 de setembro de 2013.**

“Dispõe sobre o processo legislativo de Declaração de Utilidade Pública das entidades que menciona, e dá outras providências.”

Autor: Vereadores Profª Leny, Agnaldo Miudinho e Marquinhos.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A concessão do título como de utilidade pública das entidades incluídas nos conceitos que menciona, regula-se pelas disposições desta lei.

Art. 2º Poderão ser declaradas como de Utilidade Pública as sociedades civis, associações e fundações, sem fins econômicos e que sirvam desinteressadamente à coletividade, promovendo a educação, a assistência social ou exerçam atividades de pesquisa científica, de cultura, artística, religiosa ou filantrópicas.

Art. 3º Incluem-se no conceito indicado no *caput* do art. 2º as entidades que se dediquem à:

I - promoção da proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - amparo a crianças e adolescentes carentes e em situação de risco;

III - promoção da prevenção, recuperação e tratamento de dependentes químicos ou substâncias psicoativas;

IV - promoção gratuita da assistência educacional ou de saúde;

V - promoção da integração ao mercado de trabalho;

VI - promoção do desenvolvimento da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

VII - promoção do atendimento da defesa e do assessoramento aos beneficiários ou usuários da Lei Orgânica da Assistência Social;

VIII - promoção da segurança alimentar e nutricional;

IX - promoção do voluntariado;

X - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

XI - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

XII - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

XIII - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XIV - promoção de estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos, desde que não persiga, com isto, lucros financeiros;

XV - outras entidades de cunho social ou religioso.

Art. 4º A proposta de declaração de utilidade pública deve ser objeto de projeto de lei.

§ 1º O projeto de lei, de iniciativa do Executivo ou do Legislativo, não poderá ter por objeto a declaração de utilidade pública de mais de uma entidade.

§ 2º A entidade deve estar sediada no Estado (matriz ou sucursal) e ser detentora de personalidade jurídica, nos termos do art. 44, Incisos I, II e III, e art. 45 do Código Civil Brasileiro, há pelo menos 02 (dois) anos, anterior à data da apresentação do projeto de lei.

§ 3º Nos casos de cisão ou desmembramento de entidades Mantenedoras, as entidades resultantes do processo poderão computar o período de funcionamento da entidade originária, desde que, esta conte com 02 (dois) anos de registro na data da cisão ou desmembramento.

§ 4º As entidades resultantes de desmembramento ou cisão deverão apresentar juntamente com os documentos atuais a documentação comprobatória da entidade de origem.

§ 5º Podem ser declaradas de utilidade pública, após um ano de constituição, registro e efetiva atividade, as sociedades civis, associações ou fundações que comprovadamente, se dediquem à área social.

Art. 5º Não pode ser declarada de utilidade pública a entidade cujo objetivo, estatutariamente comprovado, não se encaixar no rol conceitual exigido pelos artigos 2º e 3º e incisos desta lei, bem como, aquelas que se enquadrem estritamente na vedação do art. 19, inciso I, da Constituição Federal, com a ressalva expressa no mesmo dispositivo.

Art. 6º Devem acompanhar os projetos de declaração como de utilidade pública os seguintes documentos:

I - cópia do estatuto da entidade devidamente registrado no Registro Civil de pessoas jurídicas, com as devidas alterações, quando for o caso, comprovadas com certidão atual;

II - ata de eleição da diretoria em exercício de mandato atual;

III - cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ;

IV - documento de identidade e do cadastro de pessoas físicas – CPF da diretoria atual;

V – cláusula do Estatuto onde conste que a instituição não remunera, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma de pretexto;

VI – requerimento solicitando a declaração municipal de utilidade pública.

VII - Declaração da diretoria de que se obriga a publicar, anualmente, o demonstrativo de receitas e despesas realizadas no período anterior, quando subvencionada por Órgãos Públicos.

Parágrafo único. Se a entidade for fundação, observar os art. 62 a 67 do Código Civil c/c os art. 1.199 a 1.204 do Código de Processo Civil.

Art. 7º. O projeto de lei de declaração de utilidade pública deve conter a possibilidade e as condições para sua revogação, que ocorrerá:

I - quando a entidade substituir os fins estatutários;

II - quando a entidade deixar de prestar as informações solicitadas pelas entidades oficiais competentes;

III - quando a entidade utilizar indevidamente os recursos e benefícios concedidos pelo Poder Público;

IV - mediante representação documentada do órgão do Ministério Público ou qualquer interessado, sempre que se provar que ela deixou de preencher qualquer dos requisitos exigidos por esta Lei;

V - com extinção da entidade.

§ 1º A cassação da utilidade pública importará no cumprimento das obrigações, no reembolso dos benefícios atribuídos em consequência da declaração e na restituição dos bens e dos valores públicos, seja através de subvenções, convênios, parcerias ou outros, desde o período em que a entidade deixou de observar quaisquer dos requisitos exigidos por esta Lei.

§ 2º Constatada uma das irregularidades mencionadas no art. 7º, deve haver a edição de lei revogando a anterior que concedeu a declaração à entidade.

Art. 8º. O Poder Executivo, poderá no que couber, regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã – MS, 04 de setembro de 2013.

Ludimar Godoy Novais
Prefeito Municipal

Lei nº 3964, de 04 de setembro de 2013.

Dispõe sobre a alteração das Leis nº 3.042/1997, 3.431/2005 e 3.513/2006 e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 2º da Lei nº 3.042/1997, que passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 1º. São objetivos permanentes da Fundação, a execução da política de Cultura do Município, os programas relacionados com a conservação e manutenção do patrimônio histórico, científico cultural e artístico; a administração de museus e teatros; a administração dos prédios, centros e instalações municipais destinados a prática de atividades culturais e a coordenação de atividades relacionadas com o estímulo e incentivo às agremiações culturais do Município.”

Art. 2º. Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 3.431/2005, passando a denominação de Fundação de Cultura e Esporte de Ponta Porã – FUNCESPP para Fundação da Cultura de Ponta Porã – FUNDAC, autorizando o chefe do poder executivo, por ato próprio, aprovar o Estatuto da Fundação de Cultura no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º. Fica alterada a Lei Nº 3.513 de 11 de dezembro de 2006 e passa a vinculação e competência sobre a